



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01821/15

**Objeto:** Aposentadoria - Cumprimento de Decisão

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Helena

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. José Eder Gomes Parnaíba

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – Instituto de Previdência Social  
do Município de Santa Helena -  
Descumprimento da Resolução TC – Nº  
00031/2017. Aplicação de multa. Assinatura  
de prazo.

### ACÓRDÃO AC2-TC 01326/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00031/2017, lavrada em sede de autos para apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora Maria do Socorro Guedes, ex-ocupante do cargo de Servente, matrícula nº 25.262-13, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria, quando da instrução processual, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que faça a correção do cálculo do provento.

Esta Corte de Contas, por meio da resolução precitada, assinalou o prazo de 30(trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Helena, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, para que providenciasse o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, às fls. 79/80.

Devidamente notificado, o Senhor José Eder Gomes Parnaíba, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao gestor do Instituto Previdenciário, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, nos termos do art. 56, IV



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01821/15

da LOTCE/PB, ante o descumprimento da Resolução RC2 TC nº 00031/2017 e concessão de novo prazo para que o gestor do Instituto encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria desta Corte.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a decisão desta Corte não foi cumprida pelo Sr. José Eder Gomes Parnaíba, justificando assim a aplicação da penalidade pecuniária sugerida pelo *parquet*, razão pela qual acompanho na íntegra o parecer do Ministério Público de Contas que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO de não cumprimento da Resolução RC2-TC- 00031/17;
- b) APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor José Eder Gomes Parnaíba, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAÇÃO do PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena para que encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria desta Corte.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01821/15

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01821/15 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- a) DECLARAR não cumprida a Resolução RC2-TC- 00031/17;
- b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor José Eder Gomes Parnaíba, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena para que encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria desta Corte.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE- Sala das Sessões da 2ª Câmara Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de março de 2018

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO